

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Pregão Eletrônico: 688/2021/SIGMA/SUPEL/RO – Processo Administrativo: 0036.474205/2020-72

O objeto da presente licitação é a Contratação de serviços contínuos de recepção, com emprego de mão-de-obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço para atender ao Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP e Policlínica Oswaldo Cruz- POC, por um período de 12 meses.

Ilustríssima Senhora Pregoeira e Equipe Técnica,

JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (antiga SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI), inscrita no CNPJ nº 23.344.956/0001-06, com sede na rua Benjamin Constant, 824, Anexo Escritório, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP:76.829-605, por intermédio de seu representante legal, o Senhor José Jacob Barbosa, infra-assinado, portador da Cédula de Identidade nº 1.147.637 SSP/RO e do CPF/MF nº 475.188.471-91; e do Diretor Executivo (CEO) Carlos Henrique da Silva Araújo, também infra-assinado, portador da Cédula de Identidade nº737.555 SSP/RO e do CPF/MF nº 708.235.702-82 com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

Contrarrazões

Ao INCONSISTENTE, NULO e PROTELATÓRIO recurso ora apresentado pela empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda, CNPJ: 17.178.720/0001-44. Perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante classificou a recorrente.

DOS FATOS:

1. A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o Edital, apresentando seu melhor preço durante a fase de lances ofertados aos itens, que foi prontamente aceito e habilitado por essa Administração.
2. Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo e nulo de direito, ensejando um julgamento "em segunda instância" dentro do certame que já fora desclassificado, desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, sem contar que age com total falta de técnica a Legislação atualizada e preceitos jurídicos.
3. Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou no ato e prazo do certame todos os documentos de Habilitação, Proposta e Planilhas em conformidade com as exigências do instrumento convocatório e Legislação.
4. No momento da habilitação durante o certame foram feitas várias diligências para ajustes, a desenvoltura da pregoeira/equipe técnica e as atitudes por estes tomadas não poderiam ser mais adequadas. Esta considerou aceita/habilitada, em perfeita harmonia com os cinco princípios da Administração Pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.
5. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão protelatória, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço e cumpriu as condições editalícias de Habilitação por questões irrelevantes quanto estas, baseadas em números que exequivamente não fecham planilhas por subtração de GILRAT:

No que se refere ao acidente de trabalho não é um evento que implica consequências somente para o trabalhador acidentado. Tanto os acidentes ocorridos na empresa quanto as doenças ocupacionais trazem ao empregador uma série de reflexos que alteram suas contribuições previdenciárias. Além da contribuição do segurado, há para as empresas a contribuição para o "Seguro de Acidente do trabalho" (SAT). A denominação SAT era utilizada pela redação original do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. No entanto, com a alteração do texto promovida pela Lei nº 9.732/98, a nomenclatura foi modificada para "Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes de Riscos Ambientais do Trabalho" (GILRAT), embora as duas nomenclaturas sejam utilizadas atualmente. O SAT/GILRAT tem o objetivo de financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. As empresas nas quais o risco de acidente do trabalho relativo a atividade preponderante seja considerado como leve a alíquota é de 1%; para as de grau médio 2%; e para as de grau grave a alíquota é de 3%, incidentes sobre a totalidade da remuneração paga pelas empresas aos empregados e avulsos. Por meio do Decreto 6.042/07 acrescentou-se o artigo 202-A ao Decreto 3.048/99 criando o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). O FAP é um multiplicador variável entre 0,50 e 2,00 cujos índices variam de acordo com a gravidade, frequência e os custos dos acidentes de trabalho, podendo aumentar ou reduzir o SAT básico, levando-se em consideração o grau de risco de cada empresa. Dessa forma, se a empresa toma todos os cuidados necessários para evitar os acidentes de trabalho, gerando poucos custos para o INSS e com uma baixa frequência de acidentes, a alíquota do FAP poderá ser menor que 1,00 e, conseqüentemente, reduzirá o valor do SAT/GILRAT, ocasionando uma economia para a empresa. Por outro lado, se são frequentes os acidentes de trabalho na empresa, gerando altos custos para o INSS devido a gravidade das lesões, o valor do FAP será maior que 1,00, aumentando os custos para a empresa. Assim, ao mesmo tempo em que o FAP pode beneficiar as empresas que tomam as devidas precauções, estimulando os cuidados com os empregados, o referido fator também serve como punição para as empresas que não respeitam as normas de segurança, gerando para o trabalhador elevados riscos de acidente de trabalho. Ocorre que, se os dados lançados não são suficientemente claros ou precisos para que possa ser demonstrada a melhora ou piora nas condições de trabalho e nas prevenções dos acidentes de trabalho, os valores apontados pelo INSS para as alíquotas do FAP podem não corresponder à realidade. Muitas vezes as alíquotas são lançadas incorretamente, causando sérios

prejuízos financeiros para as empresas, haja vista que o valor do SAT/ GILRAT pode até dobrar. Existem diversos casos em que, embora a empresa não tenha registrado nenhum acidente do trabalho, licença saúde ou doença relacionada à atividade desenvolvida, houve a fixação do FAP em 1,00, ou seja, restou mantida a alíquota do SAT sem nenhum benefício pelo empenho da empresa e resultado demonstrado. Isso quer dizer que na prática o critério só está sendo usado para majoração da alíquota e não para benefício das empresas diligentes. Assim, é de suma importância que as empresas tenham um profissional especializado que acompanhe anualmente o reenquadramento das alíquotas do SAT/GILRAT e FAP, para que não hajam equívocos e, se for o caso, questionar sobre a cobrança na Justiça, a fim de que se possa ser evitada ou suspensa a cobrança imposta de maneira equivocada e danosa à companhia.

6. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão Eletrônico, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos aos malabarismos cometidos para fechamento de planilha do concorrente onde estranhamente e no calor da disputa ao ver seus preços defasados em relação a exequibilidade mínima mudou seu FapWeb como num passe de mágica a zero. Sendo que no próprio site: <https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/pages/documentosApoio/documentosDeApoio.xhtml>, há uma série de Legislações pertinentes a mudança de FAP. O que categoricamente foi ignorado pelo licitante.

7. Outro fato a ser questionado é a possível mudança de atividade principal, sendo que nenhuma atividade econômica por mais leve que seja chegaria a índice zero conforme legislação.

8. Pior a ainda a tentativa de fixar um Procurador do Estado como julgador do Recurso Protelatório e Nulo de direito (Advocacia Administrativa).

9. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA :

Os preços dos itens serão mantidos durante toda execução contratual com seus ajustes nas repactuações contratuais, os documentos apresentados são idôneos e conforme Edital serão apresentados seus originais ou cópias autenticadas.

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos em edital e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 688/2021 seja mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

2. A nulidade do recurso ora apresentado pelas seguintes razões a peça recursal ora apresentada está em desacordo com o instrumento convocatório, pois possui redação confusa e protelatória desvirtuando o trâmite administrativo, afim de protelar o presente certame.

3. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça contrarrazão, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à Adjudicação do contrato à empresa, respeitando o Princípio da Economicidade.

4. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

José Jacob Barbosa
JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ:23.344.956/0001-06)
Sócio Administrador
CPF:475.188.471-91
(Assinado Eletronicamente)

Carlos Henrique da Silva Araújo
JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ:23.344.956/0001-06)
Diretor Executivo – CEO
CPF:708.235.702-82
(Assinado Eletronicamente)

Fechar